

1937
28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ/SC

Processo Cível n.º 073.02.001789-0/00000 e SIG: 08.2010.00441479-0
FALÊNCIA
Falido: **TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Administradora Judicial: **CLARA MARGARETH DOS REIS**

Cole esta parte na pasta

Meritíssima Juíza,

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva requerida por Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., representada pelo administrador Ademir Sebastião Bertoldi, e por procurador habilitado na pessoa do Doutor Nicacio Gonçalves Filho, o qual ofereceu como plano de recuperação, aos credores quirografários o pagamento integral de seus créditos, em duas parcelas anuais, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e o saldo no ano seguinte.

O pedido foi deferido em **13 de junho de 2002**. Contudo, não cumprido os requisitos da concordata foi decretada a falência em **27 de setembro de 2010**, oportunidade em que se nomeou a comissária, Doutora Clara Margareth dos Reis, para atuar como administradora judicial (fls. 1.315/1.328).

Antes de analisar a última petição apresentada pela administradora judicial, entendo ser necessária, elencar alguns fatos relevantes ocorridos desde a ocasião da concessão da concordata:

1º Volume – Consta na última alteração contratual da empresa que a sociedade caracteriza-se como SOCIEDADE LIMITADA, sendo o quadro societário composto por Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi (fls. 22/23).

Elencou o balanço patrimonial e relação das dívidas bancárias (fl.44); com os fornecedores (fls. 44/114) e com os funcionários (fls. 115/164).

Satisfeitas as exigências legais, foi deferido o processamento da concordata preventiva, sendo que dentre as determinações, ressalta-se que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1938
CA

ordenada a suspensão de eventuais ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, à exceção das execuções com praxeamento já designado, devendo ser destinado o produto da alienação em benefício da Massa, ou as que houvesse litisconsórcio passivo, que deveriam prosseguir em relação a este, ou ainda execuções fiscais.

Declarou, na mesma ocasião, encerrada às contas-correntes da concordatária (fls. 169/173).

2º Volume – Diante do descaso do concordatário, tendo em vista decorridos mais de dois anos sem que houvessem informações de pagamento de algum crédito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu a rescisão da concordata (fls. 393/394).

3º Volume – Na época, a comissária apresentou seu relatório afirmando que os bens que compunham a empresa alcançavam o montante de R\$ 2.293.250,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta reais) e seu passivo era de R\$ 1.283.003,70 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, três reais e setenta centavos) (fls.624/629). Juntou documentos dos bens (fls. 630/634).

4º Volume – Documentos de fls. 841/1.147.

5º Volume – Juntado Termo de Cessão de Crédito, tendo como cedente Plástico Timbó Ltda. e cessionário Arliz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (fls. 1.150/1.153) – juntado ainda o Contrato Social (fls. 1.154/1.157).

Importante consignar que o proprietário da empresa Arliz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., é a pessoa Ademar Pedro Bertoldi, **irmão** de Ademir Sebastião Bertoldi (proprietário da concordatária).

Termo de Cessão de Crédito, tendo como cedente Cordial Factoring Fomento Mercantil Ltda. e cessionário Tecnomoldes Indústria, Comércio e Transportes Ltda. (fls. 1.158/1.160).

Importante frisar que esse cessionário juntou os contratos sociais, sendo que, se observarmos a última alteração contratual ocorreu em 28 de setembro de 2004, configurando como sócios Fábio Jonatas Finger Bertoldi e Fernando Emanuel Finger Bertoldi, onde estão admitindo o novo sócio Artur José Bertoldi, o qual também é **irmão** de Ademir Sebastião Bertoldi

1939
SA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

(proprietário da concordatária – fls. 1.161/1.164).

Na oportunidade da constituição da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio Ltda., figuravam como sócios, Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, não havendo informações, acerca da data de nova constituição societária daquela empresa (fls. 1.165/1.167).

Termo de Cessão de Crédito tendo como cedente Faga Comércio de Tinta Ltda. e cessionário Tecnomoldes Indústria, Comércio e Transportes Ltda. (fls. 1.168/1.170)- Juntou Contrato Social (fls. 1.171/1.177).

Termo de Cessão de Crédito, tendo como cedente JJW Informática Ltda. e cessionária Arliz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (fls. 1.178/1.181) – Juntou o Contrato Social (fls. 1.182/1.185);

Termo de Cessão de Crédito, tendo como cedente Norival Draeger ME. e cessionário Tecnomoldes Indústria, Comércio e Transportes Ltda. (fls. 1.186/1.189) – Juntou o Contrato Social (fls. 1.190/1.196);

Termo de Cessão de Crédito, tendo como cedente Triturex Indústria de Reciclados de Plástico Ltda. e cessionária Arliz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (fls. 1.197/1.200) – Juntou o Contrato Social (fls. 1.201/1.204);

Juntado Ofício nº 1850239, oriundo da Justiça Federal referente à Ação Monitória nº 2002.72.05.004763-5/SC, com o fito de obter informações desta ação, para instruir aquela, isto, em 11 de março de 2008 (fls. 1.243).

Novo Ofício sob nº 1960529, oriundo da Justiça Federal referente à Ação Monitória nº 2002.72.05.004763-5/SC, reiterando o ofício anterior (fl.1.253).

O 3º Ofício sob nº 2217284, oriundo da Justiça Federal referente à Ação Monitória nº 2002.72.05.004763-5/SC, reiterando os ofícios anteriores (fl.1.255).

Determinado o atendimento ao ofício (fl. 1.259).

O 4º Ofício sob nº 2551242, oriundo da Justiça Federal referente à Ação Monitória nº 2002.72.05.004763-5/SC, reiterando os ofícios anteriores (fl.1.283).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1940
OA

Finalmente remetida a resposta aos ofícios oriundos da Justiça Federal (fl. 1.292v).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu a decretação da falência e arrecadação dos bens (fls. 1.310/1.312).

Na ocasião da decretação da falência, além da nomeação da administradora, antes mencionada, arbitrando-se 5 (cinco) salários mínimos a título de remuneração, foi também declarada à **data de 10 de março de 2002, como termo legal**, a qual corresponde ao nonagésimo dia anterior à data do protocolo do pedido de concordata, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, fixou-se o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 99, inciso IV, da mesma Lei; foram declaradas suspensas as execuções existentes, inclusive contra os sócios solidários, exceto aquelas execuções com datas de liquidações já designadas, vindo o benefício em nome da Massa, ou ainda, as execuções que houve concurso de litisconsortes passivos, bem como executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º, § 2º, combinado com o artigo 99, inciso V, da Lei Falimentar; determinou ainda o cumprimento das diligências previstas no artigo 99, inciso VIII, X e parágrafo único.

Determinou-se, também, a arrecadação dos bens da empresa falida; expedição de ofício para as instituições bancárias, para encerramento das contas e encaminhamento de informações referentes a saldos, porventura, existentes, na forma do artigo 121; **determinou-se a indisponibilidade dos bens dos sócios, gerentes ou administradores da falida, conforme artigo 82, § 1º**; determinou-se a expedição de ofício para os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito, conforme artigo 99, inciso VII; determinou-se a nomeação de perito judicial Consultab Consultoria e Contabilidade, arbitrando 3,5 (três e meio) salários mínimos como remuneração; finalmente nomeado o leiloeiro Lúcio Ubialli (fls. 1.1315/1.328).

A administradora assinou o Termo de Compromisso (fl. 1.353).

Diante de algumas diligências referentes à administradora judicial necessitar de acompanhamento, restou determinada a requisição de reforço policial para cumprimento (fls. 1.354/1.355).

Segundo as informações constantes na certidão de fl. 1.362, a administradora judicial, acompanhada do oficial de justiça esteve nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1941
Ox

dependências da empresa falida e recolheu todos os livros e anotações, além de computadores existentes no interior da empresa, bem como procederam à troca de fechaduras e cadeados.

Conforme AR (aviso de recebimento) em 21 de outubro de 2010, os falidos receberam a Carta de Intimação tomando ciência da decretação da falência (fls. 1.363/1.364).

O Banco do Brasil informou que a empresa Tecnoplast Ind. E Com. Ltda., possui duas contas correntes, cujo saldo era de R\$ 121,00 (cento e vinte reais) (fl. 1.377).

O 1º Ofício de Registro de Imóveis informou que foi averbada a indisponibilidade de bens imóveis de Ademir Sebastião Bertoldi, sendo que atualmente não constam bens em nome da empresa Falida. Contudo, informou as matrículas nº 10.639, 4.184, 6.386, 3.825 e 13.487, Livro 2, dos imóveis que pertenciam a Tecnoplast Ind. e Com. Ltda. e Ademir Sebastião Bertoldi (fl. 1.378).

Juntadas as certidões dos imóveis acima elencados (fls. 1.379/1.388).

Analisando minuciosamente tais imóveis e suas respectivas matrículas verifica-se que, no imóvel cuja matrícula é a nº **3103**, consta a averbação, da indisponibilidade, de 1/3 do imóvel, em decorrência da determinação judicial datada de 19 de outubro de 2010, proferida pelo juízo falimentar (fl. 1.379),

No imóvel cuja matrícula é nº **10.639**, consta a informação que em 19/06/2010, o bem foi requerido em garantia, pela Vara das Execuções Fiscais de Blumenau, conforme despacho exarado na ação n. 2005.72.05.001998-7, requerida pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a proprietária Tecnoplast Ind. E Com. Ltda. para assegurar o pagamento da importância de R\$ 104.983,66 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis reais e seis centavos), atualizado até 11/2005.

Na mesma escritura consta a informação que esse imóvel foi penhorado nos autos n. 2006.72.05.002618-2, movido pela União Federal (Fazenda Nacional), contra a proprietária Tecnoplast Ind. E Com. Ltda., para satisfação da dívida no valor de R\$ 287.637,63 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 03/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1942
ma

tendo como fiel depositário Ademir Sebastião Bertoldi.

Em 27 de junho de 2007, foi expedida a Carta de Arrematação do imóvel, pelo cartório da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminais de Blumenau, extraída da ação nº 2005.72.05.001998-7, sendo que o imóvel foi avaliado em 31/05/2006, em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e arrematado em hasta pública pela Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda., pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 1.380/1.381).

O imóvel matrícula n. **4.184**, havia hipotecas, as quais foram quitadas, e em 22/11/2004, os falidos venderam o imóvel para Rubens Reiter e Neusa Edir Lenzi Reiter e em 17/02/2009, estes **venderam o imóvel para Fabíola Alessandra Finger Bertoldi (filha dos falidos)** (fls.1.382/1.1383). ✓

Já o imóvel, matrícula n. **6.386**, que também se encontrava com pendência de hipoteca, teve o seu cancelamento em 13/12/2001, sendo que em 05/10/2010, através da escritura pública **doaram o imóvel para Fabio Jonatas Finger Bertoldi (filho dos falidos)** (fls. 1.384/1.385). ✓

O mesmo ocorreu com o imóvel cuja matrícula é n. **3825**, que se encontrava hipotecado tendo em 13/12/2001, cancelada a hipoteca em virtude da quitação, sendo que em 05/10/2010, **doaram o imóvel para Fernando Emanuel Finger Bertoldi, (filho dos falidos)**, através de escritura pública de doação (fls.1.386/1.387) ✓

Finalmente, no imóvel matrícula n. **13.487**, verificou-se que parte do imóvel recebido como herança pela falida Marga Finger Bertoldi, foi **vendido em 04/03/2003, para Valdir Luiz Finger (irmão da falida)**, através de escritura pública de compra e venda (fls. 1.388v). ✓

A administradora peticionou nos autos, afirmando que quando intimada da nomeação em 20/10/2010, prontamente trocou a fechadura da empresa falida, bem como determinou o fechamento de uma parede que dava acesso direto a empresa do filho dos proprietários da falida.

Informou que ao iniciar o levantamento dos ativos e passivos da empresa, constatou que dois dos moldes relacionados no inventário encontrado nos computadores da falida sumiram e ao buscar informações com funcionários da falida, informaram que os mesmos foram retirados e depositados na empresa Tecnomoldes, empresa situada no mesmo imóvel, sem qualquer divisória entre as empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1943
ON

Assim, manifestou-se pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na empresa Tecnomoldes, afirmando que esta empresa foi criada para desviar os recursos da Tecnoplast, ora falida (fls. 1.392/1.393). Juntou documentos (fl. 1.395).

Na mesma ocasião a administradora peticionou informando que tomou conhecimento que a falida possuía algumas duplicatas à receber.

Contudo, verificando, as CPU's da empresa falida, verificou-se que haviam emails trocados entre a funcionária responsável pela cobrança dos títulos dos clientes, onde ela informava o local em que deveriam ser efetuados os pagamentos de referidos valores, ou seja, destinados à empresa Tecnomoldes, motivo pelo qual requereu a administradora a expedição de ofício ao Banco Central para que informasse os valores existentes nas contas da empresa Tecnomoldes, declarando-os indisponíveis (fls. 1.399/1.400).

Juntou documentos (fls. 1.401/1.410).

Em resposta, o 2º Ofício do Registro de Imóveis, afirmou que registrou a indisponibilidade de bens, no imóvel sob matrícula nº 4.714, Livro nº 02, cujo proprietário é Ademir Sebastião Bertoldi. Informou também, que não há bens em nome da empresa falida (fls.1.411/1.412). ✓

Determinada a intervenção ministerial, para tomar ciência da decretação da falência, bem como lançar manifestação acerca dos requerimentos formulados pelo administrador judicial (fls. 1.414/1.415).

6º VOLUME – a administradora judicial peticionou afirmando que promoveu o levantamento das dívidas com fornecedores referente ao ano de 2010 encontradas na CPU da empresa. Também informou que foram encontrados no sistema de informação da falida, a relação de máquinas, moldes e equipamentos existentes e segundo avaliação da mesma, perfaz o valor de R\$ 1.493.250,00 (hum milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais) e, que as rescisões dos funcionários foram realizadas, em que pese, eles nada receberem, sendo que elas totalizam R\$ 138.052,83 (cento e trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) (fls. 1.417/1.418).

Juntou os documentos (fls. 1.419/1.444).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1944
00

Na mesma ocasião informou a senhora administradora que restou comprovado através das constatações que realizou no local e nos documentos, que a empresa Tecnomoldes recebia em seu caixa os valores que deveriam ser administrados pela falida.

Afirmou que foram encontradas somente duas duplicatas a receber, sendo que as demais já foram pagas ou descontadas pela falida em instituições financeiras, sendo que no local foi encontrado o valor de R\$114,00 (cento e quatorze reais em espécie). Contudo, não há valores suficientes, sequer para cobrir os honorários da administradora, motivo pelo qual requer autorização judicial para promover a venda de produtos acabados, inacabados e matéria-prima, de forma extrajudicial (fls. 1.445/1.447).

Juntou documentos e fotos (fls.1.448/1.545).

Reiterada a determinação judicial para reforço policial nas diligências empreendidas pela administradora judicial (fl. 1.546).

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pelo deferimento dos pedidos formulados concernente a busca e apreensão dos bens móveis que estão na empresa Tecnomoldes, bloqueio da conta da empresa Tecnomoldes e a intimação do falido, além da arrecadação dos bens da falida (fls. 1.547/1.548).

7º VOLUME – Comprovante da abertura da subconta nº 10.073.0672-0, cujo valor depositado, R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais)- duplicata nº 567 e subconta nº 10.073.0673-9, valor depositado R\$ 376,48 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). (fls. 1.551/1.552).

Peticionou a administradora judicial requerendo a liberação no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) referentes aos honorários e o valor R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), referentes às despesas com a troca das fechaduras (fl. 1.559).

Determinada à busca e apreensão dos bens descritos as fls. 1.392/1.394, a expedição de ofício ao Banco Central para que este informe no prazo de 10 dias, os valores existentes nas contas da empresa Tecnomoldes, bem como que tenha ciência da decretação da indisponibilidade das mesmas até apuração dos valores de titularidade da falida, determinou a manifestação do falido, acerca das informações prestadas pela administradora judicial as fls. 1.417/1.545, determinando a manifestação ministerial acerca do pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1945
~~1945~~

liberação dos honorários, afirmou que a arrecadação dos bens requerida será analisada oportunamente, em tempo, requereu a cópia integral dos autos da execução fiscal que terminou em arrematação (fls. 1.564/1.573).

Reiterou a decisão anterior (fls. 1.581/1.582).

Em resposta, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que a empresa falida possui inúmeros débitos inscritos na dívida ativa (fls. 1.584/1.609).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifestou-se pela concessão do alvará a fim de liberar os valores referentes aos honorários da administradora judicial, bem como requereu o cumprimento integral da determinação de fls. 1.564/1.573 (fl. 1.610).

Em resposta ao ofício o Banco Central sugeriu a utilização do BacenJud para obter informações (fl. 1.611).

Liberado o alvará requerido (fl. 1.621 e 1.622).

O Banco Bradesco informou que bloqueou a conta nº 10000734-8, agência 0381, Timbó, titularidade da falida, a qual possui saldo positivo (fls. 1.680/1.681).

A oficiala informou que não foi possível cumprir a determinação de busca e apreensão na empresa Tecnomoldes, pois a mesma encontrava-se abandonada (fl. 1.683).

A administradora em síntese afirmou que necessita de caixa, para fazer frente às despesas da falência, sustentou também que sequer conseguiu obter êxito na busca e apreensão dos bens em posse da Tecnomoldes por falta de verba financeira.

E, considerando que, após realizar o levantamento dos bens existentes vem recebendo propostas para aquisição dos mesmos, requer a autorização para venda direta antecipada daqueles bens que possuem interessados dentre eles um gerador, de 180kva, motor MMM fabricante Weg/STEMAC, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e um transformador de 225 Kva e acessórios que compõe a instalação da rede concessionária no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e buchas B6 já embaladas, no total de 596.000 peças avaliadas em R\$ 3.272,00 (três mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1946
~~00X~~

duzentos e setenta e dois reais), além da venda dos demais bens os quais no decorrer juntará as propostas. >

Requeru também a abertura de conta judicial para depósito dos valores referidos, possibilitando assim o levantamento dos mesmos quando necessário, considerando que necessitará ingressar com ação revocatória para recuperar os bens indevidamente alienados.

Nesta mesma ocasião informou que foi marcada para o dia 01/03/2011 a audiência conciliatória das ações trabalhistas para pagamento das rescisões contratuais dos funcionários da falida (fls.1.684/1.687).

Juntou documentos (fls. 1.688/1.711).

Determinado o cumprimento integral dos despachos anteriores, bem como a intimação do falido, para lançar manifestação acerca do pedido de venda antecipada dos bens (fls. 1.713/1.716).

Encaminhada a cópia integral da execução fiscal nº 2005.05.72.001998-7/SC, que teve o bem arrematado e expedida a Carta de Arrematação, em 27 de junho de 2007, bem como da ação de anulatória apresentada pela falida, a qual, restou indeferida e determinada à imissão na posse ao arrematante (fls.1.718/1.808)

O falido não se opôs a venda dos bens descritos às fls. 1.684/1.687, bem como se manifestou favoravelmente à venda dos demais bens pertencentes a Massa (fl. 1.819). }

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifestou-se pela venda dos bens, ressaltando, contudo, o valor venal atualizado dos bens (fl.1.820). >

Juntou documentos (fls. 1.821/1.823).

8º VOLUME – Informou a administradora judicial que foi promovida a abertura de todos os moldes, os quais foram avaliados por profissional habilitado perfazendo o total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), requerendo a liberação para venda direta dos mesmos (fls. 1.825/1.826).

Juntou documentos (fls. 1.827/1.844).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1947
DA

Em nova ocasião a administradora informou que no dia 19/04/2011, esteve nas dependências da empresa falida acompanhando pessoas interessadas na aquisição de bens da mesma, quando constatou que um das portas dos fundos da empresa estava com seu cadeado aberto com as chaves ainda penduradas no mesmo, sendo que conforme mencionado nesses autos ela mesmo efetuou a troca das fechaduras ali existentes.

Observou naquela ocasião, que uma torre de resfriamento completa, que ficava na parte externa da empresa teve o motor furtado. Diante do ocorrido, requer a administradora seja realizada com urgência a venda imediata dos bens já arrecadados e avaliados (fls. 1.846/1.847).

Juntou documentos (fls. 1.848/1.849).

Determinou-se a ciência da administradora acerca do ofício oriundo da Justiça Federal, bem como do teor de toda ação, manifestou-se favoravelmente a venda antecipada dos bens arrecadados e avaliados, considerando a melhor proposta e determinada a abertura de vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação acerca do suposto furto ocorrido (fls. 1.850/1.864).

Informou a administradora judicial que tomou ciência em relação ao conteúdo do ofício oriundo da Justiça Federal, bem como do processo de execução fiscal, sendo que deste pretende tomar providências.

Informou também que procedeu a venda direta de alguns bens arrecadados e avaliados e que o total da venda direta importou o valor de R\$ 65.930,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e trinta reais).

Afirmou que abriu a conta para o depósito dos respectivos valores arrecadados, descontando-se os valores arbitrados à título de remuneração mensal, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) a partir de novembro de 2010, até fevereiro de 2011 e de março de 2011 à abril de 2011, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais).

Sustentou que efetuou também o desconto de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) relativos às fotos para demonstrar os moldes abertos. Assim, afirmou que o valor do depósito em benefício da Massa foi de R\$ 50.252,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1948
OA

Requeru nessa mesma ocasião a contratação de um auxiliar administrativo (fls. 1.865/1.868).

Juntou documentos (fls. 1.869/1.878).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifestou-se contrário a contratação de auxiliar administrativo, visto que a Massa não dispõe de tal valor, requereu informações acerca da busca e apreensão e também a expedição de ofício a Vara do Trabalho para que prestem informações à respeito das demandas trabalhistas e também a instauração de inquérito policial para apurar o suposto crime de furto (fls. 1.881/1.882).

Acolhido o parecer ministerial (fls. 1.1883/1.1884).

Expedido o ofício para Delegacia de Polícia determinando-se a instauração de inquérito policial (fl. 1.885 e 1.889).

Em resposta ao ofício à Vara do Trabalho informou que estão tramitando 23 ações trabalhistas, onde a falida figura como parte, sendo que 1 está na fase de conhecimento, 2 estão na fase de execução, 3 estão baixados, 5 solucionados e 6 na fase de liquidação (fls.1.891/1.893).

A administradora judicial requereu a liberação de alvará no valor de R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais) a título de honorários (fl. 1.894).

A Vara do Trabalho informou que no dia 01/09/2011, as 10h30min, iria ocorrer o Leilão do imóvel penhorado, sendo ele composto pelo terreno urbano, designado sob o lote nº 4, loteamento Pólo Micro Industrial, bairro Das Nações, contendo área de 3.871,25 m² (três mil metros, oitocentos e setenta e um decímetros e vinte e cinco centímetros quadrados), matriculado sob o nº **10.648**, no 1º Ofício de Timbó, sendo que sobre o mesmo existe um barracão em alvenaria com área construída de 1.820,17m² (um mil metros, oitocentos e vinte decímetros e dezessete centímetros quadrados) (fl.1.896).

A administradora justificou que, conforme informado pela oficiala a fl. 1.683, não teve êxito à Busca e Apreensão.

Afirmou que consta nos autos informações que o Banco Bradesco bloqueou a conta corrente da empresa falida (n. 1000734-8), motivo pelo qual requer os valores lá existentes sejam depositados na conta judicial da Massa.

12/19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1949
BA

Informou que fez a venda direta dos bens móveis da falida, afirmando que está à disposição da Massa o valor de R\$ 80.633,99 (oitenta mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Requeru a desconsideração da petição anterior no que tange sua remuneração informando que possui o valor de R\$ 4.111,20 (quatro mil, cento e onze reais e vinte centavos) a receber, tendo em vista que já efetuou o desconto dos valores referidos na venda direta (fls. 1.899/1.1900).

Juntou documentos (fls. 1.901/1.912).

Requeru a juntada do relatório de parte dos credores, pois há muitos processos em trâmite e pendentes de julgamento (fls. 1.914/1.920).

A Justiça do Trabalho solicitou a transferência dos créditos existentes na conta judicial para garantir o privilégio dos créditos, tendo em vista, que o débito existe naquele processo importam o valor de R\$ 397.805,64 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 31/07/2011 (fl. 1.921).

A administradora judicial informou que efetuou a venda direta de bens pertencentes à falida, sendo que o total alcançou a importância de R\$ 5.202,00 (cinco mil, duzentos e dois reais).

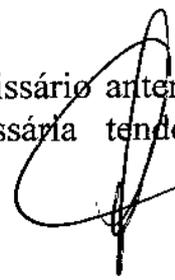
Requeru a liberação dos honorários, o qual informa atingem o valor de R\$ 17.148,00 (dezessete mil, cento e quarenta e oito reais), informando a conta em que pretende que sejam depositados.

Afirmou que esta promovendo ação revocatória contra a empresa Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda., entendendo que houve fraude na aquisição do parque fabril, motivo pelo qual, requer a liberação de R\$ 2.663,30 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos) para pagamento das custas iniciais (fls. 1.923/1.925).

Juntou documentos (fls.1.926/1.934).

Após exaustiva, mas necessário relatório e considerações, passo a análise de vários pontos controversos nesses autos:

Em **27 de abril de 2005**, após renúncia do comissário anterior, a Doutora Clara Margareth dos Reis foi nomeada Comissária tendo ela



13/19

1950
OX



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

apresentado seu primeiro relatório elencando o ativo e passivo da concordatária.

a) Das cessões de créditos:

Nessa fase foram aparecendo pedidos de cessão de créditos, os quais estranhamente, foram cedidos à empresas e familiares diretamente ligados aos falidos.

Uma das empresas cessionárias é justamente a Tecnomoldes Indústria, Comércio e Transportes Ltda., que é de propriedade do filho de Ademir Sebastiao Bertoldi, é mais estranho ainda, é que essa empresa foi constituída por Ademir, sendo que em data não informada ele deixou de ser sócio e posteriormente, como sócio da empresa Tecnomoldes, foi admitido Artur José Bertoldi, que vem a ser irmão do falido.

Ou seja, esta certamente, foi à forma encontrada pelo falido para dar início à fraude perpetrada contra seus credores.

Outra empresa que gera suspeita é a denominada Arliz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., pois seu proprietário é a pessoa Ademar Pedro Bertoldi, irmão de Ademir Sebastião Bertoldi.

Tocante a essa conduta suspeita, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja **oficiado à Junta Comercial** para que junte nos autos, todas as alterações do contrato social realizadas pela empresa Tecnomoldes, com fito de verificar a data exata que Ademir Sebastião Bertoldi deixou o quadro societário.

b) Da dívida com a Fazenda Nacional:

Importante salientar que, logo que foi deferida a concordata preventiva, foi determinada também que estariam suspensas de eventuais execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Salientou também aquela decisão, à exceção das execuções com pracemento já designado, vindo o produto da alienação em benefício da Massa, ou as que, haja, litisconsórcio passivo, que prosseguiriam em relação a este, ou ainda execuções fiscais.

Ou seja, foi decretada a concordata em **13 de junho de 2002**, desta decisão, todos os atos de cobrança dos credores estariam suspensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1951
PA

Contudo, conforme verifica-se no autos, tramitava na Justiça Federal a Execução Fiscal nº 2005.72.05.001998-7, em que a exequente era a União- Fazenda Nacional, sendo que, em 11 de julho de 2005, por procurador habilitado, o Falido ofereceu 3 (três) moldes para garantir a penhora, avaliados em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que foram aceitas pela exequente (fls. 1.729/1.731).

Consta ainda, que em 19 de setembro de 2005, Ademir Sebastiao Bertoldi, tomou ciência pessoalmente, do auto de penhora depósito e avaliação, sendo ele nomeado depositário.

A exequente manifestou interesse em manter a penhora somente sobre o bem imóvel, (matrícula n. 10.639) liberando os móveis anteriormente penhorados, pedido esse concedido.

O falido interpôs embargos a execução intempestivamente, pois tomado ciência acerca da penhora em, 19/09/2005, ofereceu embargos em 28/06/2006 que foram declarados intempestivos.

Não satisfeito, ofereceu embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

O bem foi arrematado, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que a dívida da execução era de R\$ 183.954,71 (cento e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro mil e setenta e um centavos), sendo que a diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida para garantia das demais execuções que tramitam contra a falida, que na época eram de R\$ 1.688.571,66 (hum milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), dentre elas a execução nº 2005.72.05.005295-4, montou ao valor de R\$ 118.847,00 (cento e dezoito mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Sobre o bem acima elencado a Carta de Arrematação foi expedida em **27 de junho de 2007**.

Conforme fundamentação exposta no corpo da sentença de ação anulatória, o falido, em nenhum momento, informou a exequente que sua empresa estava passando por um processo de concordata, tampouco, informou que, as intimações deveriam ser direcionadas para a comissária, ao contrário cientificou todas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1952
000

A exequente somente tomou conhecimento da concordata, na ocasião da ação anulatória, motivo pelo qual entendeu que a nulidade não poderia ser requerida pela parte que deu causa, ou seja, pela falida, com fulcro nos arts. 243 e 245 do, CPC.

Fundamentou ainda a exequente que do edital de leilão constou expressamente a advertência nº 06, visando a ciência de eventuais interessados desconhecidos nos autos, motivo que pelo qual, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em 09 de outubro de 2007, foi declarada a extinção da ação anulatória nº 2007.72.05.003180-7, sendo que a falida ***“reconheceu como perfeita e acabada a arrematação havida”***, procedendo-se a imediata imissão na posse da arrematante do imóvel matriculado sob o nº 10.639 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Timbó/SC.

Tendo em vista o pagamento total do débito foi julgada extinta a execução fiscal, em 11 de setembro de 2009 (fls. 1.718/1.808).

Diante de todo exposto e, considerando que a determinação judicial declarou suspensas as execuções, exceto, as com praxeamento, íamos afirmar que são passíveis de ineficácia os atos praticados na falência.

Ocorre que, conforme verificado, desde, a data de **27 de abril de 2005**, a então empresa concordatária estava sendo acompanhada pela sua atual administradora judicial, e, em que pese, serem os atos praticados pelo falido como criminosos, a verdade é que quando o comissário ou administrador judicial assumiu a frente da concordatária/falida, teria como uma de suas obrigações, buscar em todas as instâncias, possíveis ações que estivessem tramitando, seja na justiça estadual, federal ou trabalhista.

Desta forma, por não tratar-se de ineficácia objetiva, o alicerce jurídico é a Ação Revocatória, a qual, deverá ser proposta pela administradora judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Assim preleciona o artigo 130 da lei 11.105/2005:

“Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1953
OA

Quando o devedor age com a intenção de prejudicar o credor, e mediante prova desta ação de má-fé entre devedor e terceiro com o qual fora contratado, e diante do verdadeiro prejuízo da massa falida, tais atos são, revogáveis, conforme determina o mencionado artigo:

No entanto, antes de se aprofundar na possibilidade da Ação Revocatória, importante frisar, que outros procedimentos devem primeiramente ser realizados.

Da desconsideração da personalidade jurídica:

Quando decretada a falência, o escopo da decisão determinou a indisponibilidade dos bens dos sócios, gerentes ou administradores da falida, conforme artigo 82, § 1º.

Ocorre, que a empresa Falida era regida pelo regime de Sociedade Limitada, a qual, visa limitar a responsabilidade dos sócios para que esses não respondam com seu bens pessoais pelas dívidas da sociedade.

Ou seja, os sócios, ao constituírem a sociedade, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital perante a sociedade.

A sociedade limitada, sob o ponto de vista do direito societário, no que se refere à sociedade de capital, apresenta um aspecto muito interessante que é a limitação, a priori, da responsabilidade dos sócios ao capital social, porém esta limitação não é absoluta.

A responsabilidade do sócio deixa de ser limitada ao capital social quando agir de má-fé (CC, art. 422), concorrendo com a própria sociedade de forma desleal; frente a dívida não liquidada por parte da sociedade frente a crédito de natureza estritamente salarial, e, principalmente, quando em virtude do abuso da personalidade jurídica causada pela confusão patrimonial e desvio de finalidade.

No mais, conforme se infere da documentação, os sócios são casados em regime de comunhão universal de bens, o que não encontra acolhimento, no atual Código Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1954
CDX

Considerando, tais situações, e principalmente a decretação da falência a desconsideração da pessoa jurídica é medida que se impõe.

Assim a jurisprudência Catarinense já assentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA PASSÍVEIS DE PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA DIRECIONADA CONTRA SÓCIO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE APARTAMENTO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PARA O NOME DO SÓCIO (AGRAVANTE). EVIDENTE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES. CONDUTA QUE AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE BENS DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE SUA RESPONSABILIDADE LIMITA-SE ÀS QUOTAS SOCIAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO DELIBERADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ENFRENTAMENTO NESTE GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A regra da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceção, na hipótese de o sócio fraudar credores mediante confusão patrimonial, circunstância em que poderá ser responsabilizado de forma subsidiária e ilimitada pelas obrigações da sociedade, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Verificando-se que acerca questão relativa ao alegado excesso de execução não houve pronunciamento pelo Juízo de origem na decisão agravada, inviável o conhecimento do pedido nesta instância recursal, sob pena supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição”. (Agravo de Instrumento n. 2011.094032-0, de Itajaí, Relator: Des. Saul Steil).

Considerando todo o exposto, inclusive que está nítida a vontade do falido em fraudar, tanto a concordatária como também a Massa, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** sejam determinadas as seguintes providências:

1. Oficiado à Junta Comercial para que junte nos autos **TODAS** as alterações contratuais da empresa Tecnomoldes, desde a sua constituição.

Considerando a má-fé do falido que durante o processo concordatário transacionou créditos com familiares e, posteriormente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

1955
②

decretação da falência, efetuou doação de imóveis aos filhos, bem como possivelmente simulou a venda de um terreno à terceiro, que posteriormente foi adquirido novamente pela filha do Falido.

Considerando ainda, que os bens móveis (moldes) foram extraviados pelo falido:

2. Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO** seja reconhecida a desconsideração da pessoa jurídica;

3. Requer sejam certificadas nos autos as informações acerca da instauração do inquérito policial para apurar o furto havido nas dependências da falida;

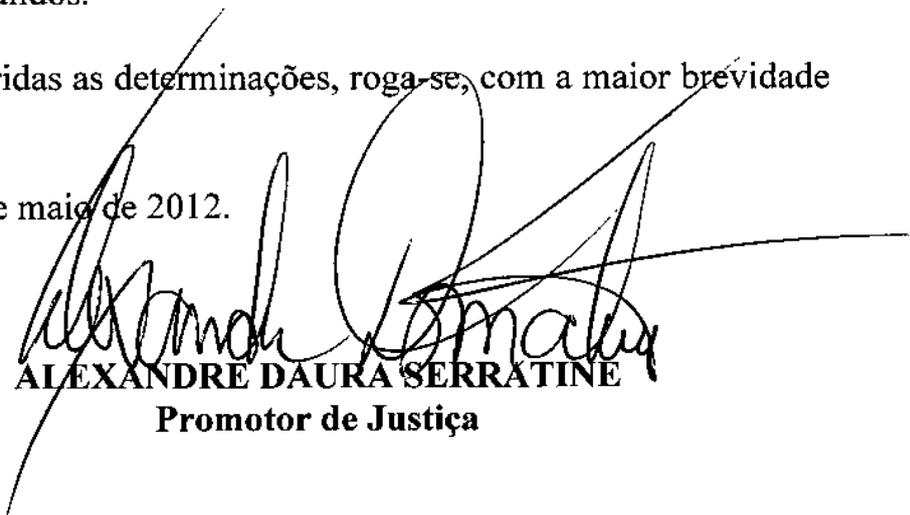
4. Requer a instauração de inquérito policial para apurar possíveis crimes falimentares, praticados, em tese, pelos falidos, bem como, pelos sócios da empresa Tecnomoldes;

5. Requer seja oficiado à Vara do Trabalho, para que informe nos autos a respeito do leilão que iria ocorrer no dia 01 de setembro de 2011, visando posterior apreciação do pedido formulado por aquele juízo à fl. 1.921;

6. Finalmente, tocante à ação revocatória, antes de ingressar com esse manejo processual, tendo em vista o prazo e até o custo da presente ação, é importante primeiramente verificar o montante e o valor dos bens existentes, que serão passíveis de venda, após a declaração, **com urgência**, da desconstituição da pessoa jurídica e decretação da nulidade das doações e vendas realizadas pelos falidos.

Após, cumpridas as determinações, roga-se, com a maior brevidade possível, nova vista.

Timbó, 24 de maio de 2012.



ALEXANDRE DAURA SERRATINE

Promotor de Justiça